SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281594 - MA (2026/0218217-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AIRON DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. DECISÃO HÍBRIDA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial, na origem, foi fundada em múltiplos óbices: ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF), fundamento constitucional autônomo (Tema n. 280 do STF) com incidência da Súmula 126 do STJ e conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ), além da negativa de seguimento com base no art. 1.030, I, *a* e *b*, do CPC.

2. O AREsp não impugnou, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos: limitou-se a afirmar, genericamente, que o REsp versava apenas sobre o art. 157 do CPP; não enfrentou o óbice de falta de prequestionamento; sustentou ofensa constitucional reflexa sem infirmar o caráter autônomo do Tema n. 280 do STF; e não rebateu concretamente a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Em decisão híbrida, impõe-se o manejo de agravo interno para o capítulo de negativa de seguimento (art. 1.030, § 2º, do CPC), não suprível por agravo em recurso especial. A interposição de recurso inadequado constitui erro grosseiro e reforça a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissão, não bastando alegações genéricas, repetição das razões do especial ou mera discordância da conclusão adotada.

Documento eletrônico VDA60704105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f0744fba-0f4e-4a62-ad86-bb7bad3af741

5. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: f0744fba-0f4e-4a62-ad86-bb7bad3af741

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281594 - MA (2026/0218217-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AIRON DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. DECISÃO HÍBRIDA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial, na origem, foi fundada em múltiplos óbices: ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF), fundamento constitucional autônomo (Tema n. 280 do STF) com incidência da Súmula 126 do STJ e conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ), além da negativa de seguimento com base no art. 1.030, I, *a* e *b*, do CPC.

2. O AREsp não impugnou, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos: limitou-se a afirmar, genericamente, que o REsp versava apenas sobre o art. 157 do CPP; não enfrentou o óbice de falta de prequestionamento; sustentou ofensa constitucional reflexa sem infirmar o caráter autônomo do Tema n. 280 do STF; e não rebateu concretamente a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Em decisão híbrida, impõe-se o manejo de agravo interno para o capítulo de negativa de seguimento (art. 1.030, § 2º, do CPC), não suprível por agravo em recurso especial. A interposição de recurso inadequado constitui erro grosseiro e reforça a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissão, não bastando alegações genéricas, repetição das razões do especial ou mera discordância da conclusão adotada.

5. Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 7c8829a8-993a-4bea-b981-01e70086daab

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AIRON DOS REIS SANTOS contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, em parte, inadmitiu o recurso especial pelas seguintes razões (i) ausência de prequestionamento em relação aos arts. 619 e 620 do CPP, 158-D do CPP e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF; (ii) existência de fundamento constitucional autônomo (Tema n. 280 do STF – RE n. 603.616/RO) suficiente para manter o acórdão, sem interposição de recurso extraordinário, atraindo a Súmula n. 126 do STJ; e (iii) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ; e, em outra parte, negou-lhe seguimento (fls. 463-465).

No recurso especial, a defesa indicou contrariedade aos arts. 157, 158-D, 619 e 620 do CPP e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando nulidade das provas por ingresso domiciliar sem mandado e sem fundadas razões, bem como outras teses.

No agravo em recurso especial, a parte agravante alega que a decisão agravada "abordou dispositivos legais que não foram objeto de discussão no Recurso Especial", afirmando que o recurso especial "discutiu apenas a violação ao disposto no art. 157, do Código de Processo Penal" (fls. 470-471). Aduz que a ofensa à Constituição seria apenas reflexa, o que afastaria o dever de interpor recurso extraordinário e, por conseguinte, a incidência da Súmula n. 126 do STJ (fls. 471-475). Acrescenta que não incidem as Súmulas n. 83 e 7 desta Corte Superior, reiterando a tese de ilicitude do ingresso domiciliar (fls. 476-480).

Em contraminuta, o recorrido requereu o não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão e pela necessidade de manejo de agravo interno quanto ao capítulo de negativa de seguimento (fls. 482-485).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo, afirmando que o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo sobre a causa o óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 520-524).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60704170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 7c8829a8-993a-4bea-b981-01e70086daab

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou três óbices autônomos. Primeiro, registrou a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 619 e 620 do CPP, 158-D do CPP e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, aplicando as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF: "A pretensão recursal se inviabiliza […] atraindo o óbice contido na Súmula 282/STF […]. […] constitui […] inovação recursal, a atrair os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF" (fls. 463-464).

Segundo, quanto à nulidade das provas por busca domiciliar, a Vice-Presidência consignou fundamento constitucional autônomo (Tema n. 280 do STF), suficiente para manter o acórdão, e registrou a ausência de recurso extraordinário, aplicando a Súmula n. 126 do STJ. O recorrente não se valeu de recurso extraordinário, limitando-se à interposição do recurso especial.

Terceiro, afirmou a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ e, por isso, negou seguimento com base no art. 1.030, I, *a* e *b*, do CPC: "Constata-se que o entendimento […] está de acordo com a jurisprudência da Corte Superior (Súmula 83/STJ), o que inviabiliza o seguimento do recurso especial" (fls. 464-465).

Nos termos do princípio da dialeticidade recursal, a parte agravante deve atacar, de modo específico, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de não conhecimento do agravo.

A jurisprudência desta Corte é firme:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).
>
> A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.978.432/ES, Quinta Turma, DJe 22/12/2025).
>
> A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial (AgRg no AREsp n. 2.341.777/SP, Quinta Turma, DJe 26/6/2023).

Documento eletrônico VDA60704170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 7c8829a8-993a-4bea-b981-01e70086daab

> A interposição de agravo em recurso especial, no lugar do agravo interno, configura hipótese de erro grosseiro […] Incidência da Súmula 182/STJ (AgRg no AREsp n. 1.898.696/SP, Quinta Turma, DJe 13/10/2021).
>
> A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão […] obsta o conhecimento do agravo […] Súmula n. 182 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.222.848/SP, Quinta Turma, DJe 13/3/2023).

No confronto analítico, verifica-se a deficiência.

Quanto ao primeiro óbice (falta de prequestionamento e aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF), o agravo limitou-se a sustentar que o recurso especial tratou "apenas […] do art. 157" e que "não se trata […] de tráfico privilegiado, quebra de cadeia de custódia e ou de violação [aos] arts. 619 e 620 do CPP" (fls. 470-471). Tal afirmação é dissociada do próprio REsp, que expressamente indicou contrariedade aos arts. 157, 158-D, 619 e 620 do CPP e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 445), e não enfrenta o núcleo do óbice, qual seja, a ausência de debate prévio e de embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte de origem (fls. 463-464). Não basta negar que tais dispositivos foram discutidos. Era imprescindível demonstrar, com trechos do acórdão recorrido, que houve efetivo enfrentamento da matéria ou, ao menos, justificar a inaplicabilidade das súmulas e a desnecessidade de embargos integrativos.

Quanto ao segundo óbice (Súmula n. 126 do STJ por fundamento constitucional autônomo), o agravo sustenta, em termos genéricos, que a ofensa à Constituição seria reflexa e, por isso, não caberia recurso extraordinário (fls. 471-475). A impugnação não rebate o ponto específico de que o acórdão da origem aplicou, como *ratio decidendi* suficiente, a tese do Tema n. 280 do STF (fls. 405-415), circunstância que impunha a simultânea interposição de RE para viabilizar o conhecimento do especial. Para superar a Súmula n. 126, seria necessário demonstrar que o fundamento constitucional não era autônomo nem suficiente, ou que houve tempestiva interposição de RE, o que não ocorreu.

Quanto ao terceiro óbice (Súmula n. 83 do STJ), o agravo afirma desalinhamento do acórdão com a "verdadeira orientação" desta Corte e transcreve julgados sobre ingresso domiciliar (fls. 476-480), mas não enfrenta a ratio da decisão agravada, que expressamente apontou a conformidade do acórdão local com a tese do STF e com precedentes desta Casa (fls. 464-465). Para afastar a Súmula n. 83 do STJ, não bastava alegar dissenso genérico. Era indispensável demonstrar distinção fática relevante em relação aos paradigmas

Documento eletrônico VDA60704170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 7c8829a8-993a-4bea-b981-01e70086daab

invocados na decisão de inadmissão ou superação concreta do entendimento aplicado.

Há, ainda, deficiência procedimental quanto ao capítulo que negou seguimento com base no art. 1.030, I, *a* e *b*, do CPC: a decisão é híbrida e reclama agravo interno na origem para esse segmento, o que não foi interposto, caracterizando erro grosseiro e reforçando a inadequação da impugnação (fls. 520-524). A jurisprudência desta Corte, em sintonia com o art. 1.030, § 2º, do CPC, é clara ao exigir a utilização do agravo interno para o capítulo de negativa de seguimento e o agravo em recurso especial para o capítulo de inadmissão, sob pena de preclusão e incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 521-524).

Portanto, constata-se falha dialética múltipla: o agravante não enfrentou, com especificidade e completude, os óbices de ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF), a aplicação da Súmula n. 126 do STJ por fundamento constitucional autônomo, nem o impedimento da Súmula n. 83 do STJ, além de não manejar o recurso adequado quanto ao capítulo de negativa de seguimento. No mesmo sentido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, destacando “a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos” e o “erro grosseiro” na escolha do meio recursal (fls. 520-524).

Para que a impugnação fosse considerada efetiva, seria necessário: (i) demonstrar, com base em trechos do acórdão recorrido, que houve prequestionamento dos arts. 619 e 620 do CPP, art. 158-D do CPP e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ou justificar a inaplicabilidade das Súmulas n 211 do STJ e 282 do STF; (ii) infirmar concretamente que o fundamento constitucional (Tema n. 280 do STF) não era autônomo ou suficiente, ou comprovar a interposição do recurso extraordinário; (iii) enfrentar, ponto a ponto, a jurisprudência indicada na decisão de inadmissão, demonstrando distinção relevante ou superação que afaste a Súmula n. 83 do STJ; e (iv) manejar, simultaneamente, o agravo interno perante a origem para o capítulo de negativa de seguimento, sob pena de preclusão.

Ausente impugnação específica, suficiente e completa de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: 7c8829a8-993a-4bea-b981-01e70086daab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0218217-5

AREsp 3.281.594 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08081310620228100001 808131062022810001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AIRON DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:44
Código de Controle do Documento: 588683CE-8A96-49A8-8796-DE9BBACBB018